



EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar que “Acresce dispositivos e altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020.”.

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta tem por objetivo a correção da referida Lei Complementar e seu Anexo Único, tendo em vista a ocorrência de ajustes de valores que se deram com base em erro material. A proposta motivou-se após a reanálise do corpo técnico da Secretaria Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - Sepat, na qual fora constada a inaplicabilidade prática, tendo em vista que os valores se encontram exorbitantes, assim, a pretendida alteração tem como objetivo propiciar as condições necessárias à sua efetiva aplicabilidade, facilitando aos produtores rurais a utilização dos serviços ofertados pela Sepat, com valores similares ao praticados atualmente no mercado, portanto, a alteração em relação ao quantitativo de UPF não implicam em prejuízos ao erário, sendo tão somente ajustes.

Em uma simples análise é possível observar, nesse contexto, a discrepância entre os valores estabelecidos pela norma em tela, o que torna oneroso e menos atrativo aos possíveis usuários dos serviços. Destarte, torna-se indispensável a realização da correção para a adequação dos valores padrões praticados no mercado por empresas privadas que oferecem serviços similares. Convém ponderar aos demais que apenas houve a reorganização e alterações de nomenclaturas dos serviços constantes em parte do Anexo Único, visando a padronização dos serviços.

Outrossim, há de se destacar que, em conformidade com a legislação vigente, o cálculo de área objeto de georreferenciamento dá-se com base em hectares excedentes. Nesse ponto, a propositura em comento, visa alterar, e, caso aprovada por essa Casa de Leis, não implicará em prejuízos ao erário público, pois tratam-se tão somente de alteração da referida Unidade de medida para perímetro/Km:

Até 60 ha - isento;

De 60,01 ha a 100 ha - 25 + 0,4 UPF/RO, por hectare excedente; e

Acima de 100,01 ha - 25 + 0,4 UPF/RO, por hectare excedente;

A par disso, na prática, com base em levantamentos realizados pela equipe técnica da Sepat, em áreas de dominialidade do Estado, as quais são passíveis de regularização, podemos citar a seguinte situação:

Um imóvel rural com área de 98,79 ha, o requerente pagará o seguinte valor pelos serviços de georreferenciamento:

$25 \times 92,54$  (valor da UPF/RO/2021)  $\times 98,79$  (tamanho da área em hectares) = R\$ 228.550,66  
(duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos)

Sob esse prisma, com a alteração o cálculo deixaria de ser realizada em hectares e passaria a ser pelo perímetro do imóvel (quilômetros). Nesse caso, o cálculo seria feito da forma a seguir:

10 UPF x (perímetro/km).

Na mesma de área do exemplo ilustrado, em que a área possui 98,79 hectares, o perímetro do imóvel corresponde a 6.309,07 metros ou 6.30 km, no entanto, o cálculo passará a ser elaborado no modo demonstrado abaixo:

10 x 92,54 (valor da UPF/RO/2021) x 6.30 (Perímetro do imóvel em quilômetros - km) = R\$ 5.830,02 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e dois centavos).

Ademais, destaco que o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR encontra-se inativo e com receitas a serem implementadas, motivo pelo qual se faz o pedido de alteração e adição em seu Anexo Único, o qual auxiliará na sua movimentação e, como consequência, fomentará a Regularização Fundiária no estado de Rondônia, garantindo uma amplitude nos serviços prestados, concomitantemente trazendo benefícios e direitos a toda população.

Ressalto, oportunamente, que se forem atendidas as sugestões que ora se propõem, conseguiremos por intermédio do Fundo e de suas ações respectivas atingir cirurgicamente a população mais carente, trazendo impactos favoráveis nos índices de desenvolvimento e transformando meros ocupantes irregulares em verdadeiros proprietários de suas áreas, razão pela qual submetemos o Projeto de Lei Complementar em tese à apreciação de Vossas Excelências.

Assim, como é patente o comprometimento dos Deputados dessa colenda Casa de Leis no tocante à busca pelo aprimoramento das normas estaduais, sempre resguardando o interesse público e social, garantindo, assim, o atendimento dos anseios da sociedade, anseio este que vai ao encontro às ações que estão sendo implementadas pelo Estado, o que demonstra a sintonia entre os Poderes Executivo e Legislativo em prol de toda a comunidade, diante disso, proponho as referidas alterações.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/12/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021430262** e o código CRC **F397A926**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0064.475966/2021-95

SEI nº 0021430262



**GOVERNADORIA - CASA CIVIL**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Acresce dispositivos e altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 4º da Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020, que “Altera o artigo 66 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, cria e regulamenta o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR, institui as taxas para utilização dos serviços prestados pelo Órgão responsável pela Regularização Fundiária, dispõe sobre a gestão dos recursos pertinentes a esse Órgão e revoga a Lei nº 3.136, de 3 de julho de 2013.”, com a seguinte redação:

“Art

4°

§ 1º Os imóveis urbanos terão como base de cálculo a área na unidade de medida m<sup>2</sup> (metros quadrados) e o seu perímetro em m (metros).

§ 2º Os imóveis rurais terão como base de cálculo a área na unidade de medida ha (hectares) e o seu perímetro em km (quilômetro) ”(NR)

Art. 2º O Anexo Único da Lei Complementar nº 1.064, de 2020, passa a vigorar com alterações conforme Anexo Único desta Lei Complementar.

a partir: Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos

I - de 90 (noventa) dias para os valores majorados; e

II - da data da publicação, em relação aos demais: \_\_\_\_\_

## **ANEXO ÚNICO**

## **“ANEXO ÚNICO**

## **TABELA PROGRESSIVA PARA ARRECADAÇÃO EM ALIENAÇÕES ONEROSAS E REGULARIZAÇÃO FUNDÍRIA**

ONEROSAS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA		
SERVIÇO	FORMA DE ARRECADAÇÃO	VALOR em (UPF/RO)



REQUERIMENTO INICIAL PARA ABERTURA DE PROCESSO ADM. DE ALIENAÇÃO ONEROSA	UPF/RO	GRATUITO
REQUERIMENTO INICIAL PARA ABERTURA DE PROCESSO ADM. DE ALIENAÇÃO NÃO ONEROSA	UPF/RO	GRATUITO
CÓPIA DE REQUERIMENTO INICIAL	UPF/RO	0,5
TRANSFORMAÇÃO DE PROCESSO DE ALIENAÇÃO NÃO ONEROSA EM ONEROSA	UPF/RO	1
DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO	UPF/RO	1,5
DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO ( CÓPIA EM MÍDIA DIGITAL)	UPF/RO	1,5
EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES (INFORMATIVA, NARRATIVA, ANUÊNCIA, INTEIRO TEOR)	UPF/RO	1
EMISSÃO DE TÍTULO DEFINITIVO - ALIENAÇÃO ONEROSA	UPF/RO	3,5
2ª VIA DE TÍTULO DEFINITIVO	UPF/RO	2
LEGITIMAÇÃO DE POSSE	UPF/RO	2,5
REGISTRO DE AVERBAÇÃO	UPF/RO	1
PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO	UPF/RO	7,5
LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO	UPF/RO	3,55
VISTORIA IN LOCO URBANA	UPF/RO	7,5
ANÁLISE DE PEÇAS TÉCNICAS TOPOGRÁFICAS GEORREFERENCIADAS URBANAS	UPF/RO	3,55
REANÁLISE DE PEÇAS TÉCNICAS TOPOGRÁFICAS GEORREFERENCIADAS URBANAS	UPF/RO	2,5
FISCALIZAÇÃO DE DEMARCAÇÃO/GEORREFERENCIAMENTO URBANO	UPF/RO	5,55
REMEMBRAMENTO/DESMEMBRAMENTO URBANO	UPF/RO	3
CONFECÇÃO DE CROQUIS, PLANTAS E MEMORIAIS DESCRIPTIVOS URBANO	UPF/RO	2
REPRODUÇÃO DE MAPAS E DESENHOS URBANOS	UPF/RO	1
VISTORIA IN LOCO RURAL	UPF/RO	18
ANÁLISE DE PEÇAS TÉCNICAS TOPOGRÁFICAS GEORREFERENCIADAS RURAIS	UPF/RO	2



REANÁLISE DE PEÇAS TÉCNICAS TOPOGRÁFICAS GEORREFERENCIADAS RURAIS	UPF/RO	2,5
MEDIÇÃO/DEMARCAÇÃO (ÁREA URBANA)	UPF/RO	0,03 x (Perímetro)
GEORREFERENCIAMENTO (ÁREA URBANA)	UPF/RO	0,075 x (Perímetro)
GEORREFERENCIAMENTO (ÁREA RURAL)	UPF/RO	UPF x Perímetro (km)
Até 60 ha	UPF/RO	ISENTO
Acima de 60 ha até 2.500 ha	UPF/RO	10 UPF x Perímetro (km)
SERVIÇO DE GEORREFERENCIAMENTO COM DRONE OU VANT	UPF/RO	0,5 UPF x área (ha)
FISCALIZAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO	UPF/RO	15
REMEMBRAMENTO/DESMEMBRAMENTO RURAL	UPF/RO	30
CONFECÇÃO DE CROQUIS, PLANTAS E MEMORIAL DESCRIPTIVO RURAL	UPF/RO	10
REPRODUÇÃO DE MAPAS E DESENHOS RURAIS	UPF/RO	10
VISTORIA PARA AVALIAÇÃO DE VALOR COMERCIAL DE IMÓVEL URBANO	UPF/RO	15
VISTORIA PARA AVALIAÇÃO DE VALOR COMERCIAL DE IMÓVEL RURAL	UPF/RO	20
VISTORIA PARA AVALIAÇÃO DE ESTRUTURA DE IMÓVEL	UPF/RO	20
VISTORIA PARA AVALIAÇÃO DE BENS FUNGÍVEIS DE IMÓVEL RURAL	UPF/RO	20

#### TABELA DE ARRECADAÇÃO ONEROSA DE IMÓVEIS URBANOS

METRAGEM INICIAL	METRAGEM FINAL	VALOR DA ARRECADAÇÃO
LOTES COM 1.001 M <sup>2</sup>	ATÉ 1.500 M <sup>2</sup>	1 e 1/2 UPF/RO
LOTES COM 1.501 M <sup>2</sup>	ATÉ 2.000 M <sup>2</sup>	2 UPF/RO
LOTES COM 2.001 M <sup>2</sup>	ATÉ 2.500 M <sup>2</sup>	2 e 1/2 UPF/RO
LOTES COM 2.501 M <sup>2</sup>	ATÉ 3.000 M <sup>2</sup>	3 UPF/RO
LOTES COM 3.001 M <sup>2</sup>	ATÉ 3.500 M <sup>2</sup>	3 e 1/2 UPF/RO
LOTES COM 3.501 M <sup>2</sup>	ATÉ 4.000 M <sup>2</sup>	4 UPF/RO
LOTES COM 4.001 M <sup>2</sup>	ATÉ 4.500 M <sup>2</sup>	4 e 1/2 UPF/RO

LOTES COM 4.501 M <sup>2</sup>	ATÉ 5.000 M <sup>2</sup>	5 UPF/RO
LOTES ACIMA DE 5.000 M <sup>2</sup>		10 UPF/RO

” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/12/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021431464** e o código CRC **710D3551**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0064.475966/2021-95

SEI nº 0021431464





Governo do Estado de

## RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT



Ofício nº 4093/2021/SEPAT-GERFR

À Senhora  
**ELLEN REIS ARAÚJO**  
Diretora de Técnica-Legislativa - DITEL/CASA CIVIL  
NESTA

Assunto: Informações solicitadas.

Referência: Despacho CASACIVIL-DITELGAB (id.0021497753)

Senhora Diretora,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao teor do Despacho CASACIVIL-DITELGAB (id.0021497753), por intermédio deste vimos prestar as informações a seguir.

Inicialmente, cumpre destacar que esta Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT encaminhou o Ofício nº 3965/2021/SEPAT-ASTEC (id.0021350553), acompanhado da Minuta de Mensagem (id.0021347792), bem como a Minuta de Projeto de Lei Complementar (id.0021337547), com vistas a alterar e acrescentar dispositivos ao Anexo Único da Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020, se motivou pela reanálise do corpo técnico onde fora constatada a inaplicabilidade prática, tendo em vista que os valores se encontram exorbitantes.

A análise se consubstanciou nos valores da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO, em vigor que atualmente perfaz o montante de R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com a Resolução nº 02/2020/GAB/CRE, da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 241, em 10 de dezembro de 2020.

Ademais, pretensa alteração no Anexo Único da referida Lei tem como objetivo propiciar as condições necessárias à sua efetiva aplicabilidade, facilitando aos produtores rurais a utilização dos serviços ofertados por esta SEPAT, com valores similares aos praticados atualmente no mercado.

Há de se destacar que as alterações em relação ao quantitativo de UPF não implicam em prejuízos ao erário, com a sua edição/alteração, tão somente sendo ajustes. Todavia, a cobrança anteriormente era feita com base em hectares excedentes, tendo como parâmetro:

- I - Até 60ha - isento;
- II - De 60,01 ha a 100ha - 25+ 0,4 UPF/RO, por hectare excedente;
- III - Acima de 100,01ha - 25+ 0,4 UPF/RO, por hectare excedente;

A par disso, na prática, com base levantamentos realizados pela equipe técnica desta SEPAT, em áreas de dominialidade do Estado, as quais são passíveis de regularização podemos citar a seguinte situação:

- Um imóvel rural com área de 98,79ha o requerente pagaria o seguinte valor pelos serviços de georreferenciamento:

**25x 92,54 (valor da UPF/RO/2021) x 98,79 (tamanho da área em hectares) = R\$ 228.550,66**  
(duzentos e vinte oito mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos).

Sob esse prisma, com a alteração o cálculo deixaria de ser realizado em hectares e passaria a ser

realizado pelo perímetro do imóvel (quilômetros). Neste caso, o cálculo seria feito da forma a seguir:

- 10 UPF x (perímetro/km).

Na mesma de área do exemplo ilustrado acima, em que a área possui 98,79 hectares, o perímetro do imóvel corresponde a 6.309,07 metros ou 6,30 km. No entanto, o cálculo passará a ser elaborado no modo a demonstrado abaixo:

**- 10x 92,54 (valor da UPF/RO/2021) x 6,30 (Perímetro do imóvel em quilômetros - km) = R\$ 5.830,02 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e dois centavos).**

Dessa forma, em uma simples análise é possível observar a discrepância entre os valores estabelecidos pela norma em tela, totalizando uma diferença de R\$ 222.720,64 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), o que torna oneroso e menos atrativo aos possíveis usuários dos serviços. Assim, se torna indispensável a realização da correção, para a adequação dos valores padrões praticados atualmente no mercado, por empresas privadas que oferecem serviços similares.

Convém ponderar, ao demais que apenas houve a reorganização e alterações de nomeclaturas dos serviços constantes em parte do Anexo Único visando a padronização dos serviços, conforme demonstrado abaixo:

### REDAÇÃO ATUAL:

MEDIÇÃO/ DEMARCAÇÃO		
ATÉ 60 ha	ISENTO	
60,01 á 100 há	UPF	25 UPF + 0,4 Upf's por hectare excedente
Acima de 100,01		25 UPF + 0,4 Upf's por hectare excedente
GEORREFERENCIAMENTO (ÁREA RURAL)		
ATÉ 60 ha	ISENTO	
60,01 á 100 há	UPF	25 UPF + 0,4 Upf's por hectare excedente
Acima de 100,01		25 UPF + 0,4 Upf's por hectare excedente
FISCALIZAÇÃO DE DEMARCAÇÃO/GEORREFERENCIAMENTO	UPF	6
REMEMBRAMENTO/DESMEMBRAMENTO	UPF	2
CONFECÇÃO DE CROQUIS, PLANTAS E MEMORIAL DESCRIPTIVO	UPF	2
REPRODUÇÃO DE MAPAS E DESENHOS	UPF	1
AVALIAÇÃO DE VALOR COMERCIAL DE IMÓVEL URBANO	UPF	3
AVALIAÇÃO DE VALOR COMERCIAL DE IMÓVEL RURAL	UPF	3
AVALIAÇÃO DE ESTRUTURA DE IMÓVEL	UPF	3
AVALIAÇÃO DE BENS FUNGÍVEIS DE IMÓVEL RURAL	UPF	3
DEMARCATÓRIA	UPF	3
PERÍCIA DE INSALUBRIDADE E/OU SEGURANÇA DO TRABALHO	UPF	3
SERVIÇO DE GEORREFERENCIAMENTO COM DRONE OU VANT	UPF	141

### REDAÇÃO PROPOSTA - ALTERAÇÃO

GEORREFERENCIAMENTO (ÁREA RURAL)	UPF/RO	UPF x Perímetro (km)
Até 60 ha	UPF/RO	ISENTO
Acima de 60 ha até 2.500 ha	UPF/RO	10 UPF x Perímetro (km)
SERVIÇO DE GEORREFERENCIAMENTO COM DRONE OU VANT	UPF/RO	0,5 UPF x área (ha)
FISCALIZAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO	UPF/RO	15
REMEMBRAMENTO/DESMEMBRAMENTO RURAL	UPF/RO	30
CONFECÇÃO DE CROQUIS, PLANTAS E MEMORIAL DESCRIPTIVO RURAL	UPF/RO	10
REPRODUÇÃO DE MAPAS E DESENHOS RURAIS	UPF/RO	10



VISTORIA PARA AVALIAÇÃO DE VALOR COMERCIAL DE IMÓVEL URBANO	UPF/RO	15
VISTORIA PARA AVALIAÇÃO DE VALOR COMERCIAL DE IMÓVEL RURAL	UPF/RO	20
VISTORIA PARA AVALIAÇÃO DE ESTRUTURA DE IMÓVEL	UPF/RO	20
VISTORIA PARA AVALIAÇÃO DE BENS FUNGÍVEIS DE IMÓVEL RURAL	UPF/RO	20

Por fim, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**CARLOS ALBERTO COELHO CARVALHO MARTINS**  
Assessor Especial - SEPAT

**CONSTANTINO ERWEN GOMES SOUZA**  
Superintendente Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT

***"A PARTIR DE CADA UM, O ESTADO E O PAÍS QUE QUEREMOS PARA TODOS."***

Av. Farquar, 2986 - Edif. Rio Pacaás Novos 4ºAndar Complexo Rio Madeira - Bairro Pedrinhas CEP: 76.801-470 - Porto Velho/RO

Tel.: 69 3212-8170 - gab@sepat.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Coelho Carvalho Martins, Assessor(a)**, em 21/10/2021, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Constantino Erwen Gomes Souza, Superintendente**, em 21/10/2021, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0021513859 e o código CRC 3BD6E3A8.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0064.475966/2021-95

SEI nº 0021513859

UN.GES Todos os valores (1) FONTE Todos os valores (4) RECEITA Todos os valores (1) MES 12 - DEZEMBRO

Superintendência Estadual de Contabilidade Secretaria de Estado de Finanças



Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurso

Mês de Referência: Janeiro  
MES: 12 - DEZEMBRO

Classificação	Orçada	Previsão Mensal DEZ - 11,39% (a)	Arrecadação Mensal DEZ (b)	Resultado Mensal DEZ (c) (b - a)	Previsão Acumulada (d)	Arrecadação Acumulada (e)	Resultado Acumulado (f) (e - d)	Previsão Atualizada
<b>1 - RECEITA CORRENTE</b>								
<b>13 - RECEITA PATRIMONIAL</b>								
13210011 - Remuneração de Depósitos Bancários	0,00	0,00	-0,53	-0,53	0,00	129.195,74	129.195,74	0,00
<b>Total</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-0,53</b>	<b>-0,53</b>	<b>0,00</b>	<b>129.195,74</b>	<b>129.195,74</b>	<b>0,00</b>

Sexta-feira, 10 de Dezembro de 2021

Excel PDF

Page 1



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

DESPACHO

De: SEFIN-CRE

Para: SEFIN-ASTEC

Processo N°: 0064.475966/2021-95

Assunto: Memorando nº 371/2022/SEFIN-ASTEC - Despacho CASACIVIL-DITELGAB  
(0027840606) - Análise renúncia de receitas.

Senhora Assessora,

Em atenção ao Memorando em epígrafe, encaminhamos para resposta à CASACIVIL-DITELGAB, o Despacho SEFIN-NEEC (0028106901), que reforça a informação do Ofício 4732 (0022770738) em que afirma que a presente proposta de alteração do anexo único da lei complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020, não irá provocar renúncia de receita, já que o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia – FRFUR, não possui histórico de arrecadação própria.

As únicas receitas auferidas pelo fundo desde 2020 até o presente mês de abril de 2022, são as que estão no quadro abaixo:

Fonte	Nomenclatura	2020	2021	Orçada 2022	2022
<b>130019 - Fundo Especial de Regularização Fundiaria Urbana e Rural</b>					
0214000000	13210101 - Remuneração de Depósitos Bancários - Aplicaçõ		2.510,49	0,00	2.269,28
0214000000	22130101 - Alienação de Bens Móveis e Semeventes - Princ			150.000,00	0,00
0258000000	13210101 - Remuneração de Depósitos Bancários - Aplicaçõ	42.038,80		0,00	207.332,07
0258000000	13210101 - Remuneração de Depósitos Bancários - Outros		292.637,68	43.510,00	0,00
0258000000	17189911 - Outras Transferencias da União - Principal	11.883.864,00			
0265000000	11220101 - Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - P			500.000,00	0,00
<b>Total UG - 130019</b>		<b>11.925.902,80</b>	<b>295.148,17</b>	<b>693.510,00</b>	<b>209.601,35</b>

fonte: DivePort - Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Subtotal por UG - 14 de abril de 2022

Dessa forma, sustentando a afirmação da SEPAT, em que a proposta de alteração da já mencionada lei complementar não ocasionará renúncia de receita, visto que, em grande parte se trata apenas de remuneração de depósitos bancários.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO  
COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a), em 28/04/2022, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028180528** e o código CRC **92A07660**.

---

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0064.475966/2021-95

SEI nº 0028180528





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil - CASA CIVIL

DESPACHO

**Processo Sei nº** 0064.475966/2021-95

**Da:** Diretoria Técnica Legislativa - DTEL

**Para:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Senhora Secretária,

A par de atenciosos cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência os Autos do Processo, que "Altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020.", para análise quanto a questão orçamentária, conforme o artigo 118 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

**ELLEN REIS ARAÚJO**

Diretora Técnica-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE**, Diretor(a), em 04/05/2022, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028540878** e o código CRC **02F570AC**.

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0064.475966/2021-95

SEI nº 0028540878



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 251/2022/SEPOG-GPG

À Senhora  
**JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE**  
Coordenadora de Planejamento Governamental  
Nesta

Assunto: Diretoria Técnica Legislativa - DITEL (0028540878) - Análise de Renúncia de Receita.

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao Despacho CASACIVIL-DITELGAB (SEI nº 0028540878), que solicita análise quanto a questão orçamentária, no que tange a propositura de alteração do "Anexo Único da Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 202.", vimos nos manifestar como se segue.

Em observância ao §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, percebe-se que a renúncia de receita requer zelo em suas concessões:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Para a compatibilização dos instrumentos de planejamento governamental, a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado, vide

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:  
(...)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Ato contínuo, a Lei Orçamentária Anual será acompanhada de Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios



de natureza financeira, tributária e creditícia, em obediência ao inciso II do art. 5º da LRF.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Nesse sentido, para o exercício de 2022, a LDO (0019193381) e a LOA (0019193381) atenderam aos ditames legais superiores, ao passo que frente a uma nova renúncia implicar-se-ia em alteração das peças orçamentárias.

Adiante, o artigo 14 da LRF traz a necessidade de cumprimento de alguns dispositivos para que a renúncia seja estabelecida, transcritos a seguir:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Sendo assim, ao compulsar os autos e de acordo com a Minuta de Projeto de Lei Complementar (0021337547), verifica-se a intenção de proceder com alteração da base de cálculo do fato gerador previsto na Lei Complementar nº 1.064, de agosto de 2020, caracterizando-se uma renúncia de receita conforme exposto acima no § 1º do artigo 14 da LRF.

De toda forma, a pretensa alteração legislativa deve ser analisada, também, sob outro prisma em virtude das demais informações dos autos, visto que pela análise do histórico de arrecadação apresentado pela SEFIN (0028180528), observa-se que não houve receitas arrecadadas para a situação abstrata do fato gerador instituído na lei, a contar de sua instituição.

Nesse caminhar, ainda que haja a renúncia legal de receita ao modificar a base de cálculo do fato gerador, não restará caracterizada a renúncia material de receita, que implicaria na apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, da compensação de arrecadação inexistente até o momento, ou ainda, da estipulação do Efeito Regionalizado da Renúncia de Receita sobre as Receitas e as Despesas.

Noutro ponto, é sabido que a LOA 2022 contém previsão de arrecadação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que deverá ter estrito acompanhamento do gestor, quando da sua não arrecadação e execução orçamentária, a fim de que não haja déficit orçamentário em virtude de frustração de receita, e impacto nas metas fiscais, em consonância ao arts. 29 e 30 da Lei 4.320/1964.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Portanto, da forma que se apresenta, entende-se, quanto a ótica orçamentária, pela possibilidade da renúncia legal pretendida, sob a responsabilidade do gestor do Fundo Especial de

Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR do controle orçamentário, frente a insegurança na realização da receita, e consequentemente sem alteração na LDO e na LOA.

Atenciosamente,



**JACSON MILER VIDAL DE SOUZA**  
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

**LILIANE DA SILVA SOUSA CSEKE**  
Analista de Planejamento e Finanças

**ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO**  
Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **liliane da silva sousa cseke, Analista**, em 19/05/2022, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO, Analista**, em 19/05/2022, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Jacson Miler Vidal de Souza, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 19/05/2022, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028950696** e o código CRC **E8AD099E**.

**Referência:** Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0064.475966/2021-95

SEI nº 0028950696



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 2207/2022/SEPOG-CPG

A Sua Senhoria a Senhora  
**ELLEN ARAUJO REIS**  
Diretoria Técnica Legislativa

Nesta.

Assunto: **Análise de Renúncia de Receita.**

Referência: Diretoria Técnica Legislativa - DITEL (0028540878)

Prezada Diretora

Com os nossos melhores cumprimentos, servimo-nos do presente para, em atenção ao Ofício referenciado, encaminhar o teor da Ofício 2207 (SEI nº 0028964362) para ciência e deliberação.

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

**JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE**  
Coordenadora de Planejamento Governamental - SEPOG

**JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Secretário Adjunto de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **JAKELINE OLIVEIRA COSTA MACKERTE**, Coordenador(a), em 20/05/2022, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jailson Viana de Almeida**, Secretário(a) Adjunto(a), em 25/05/2022, às 21:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028964362** e o código CRC **4156925C**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0064.475966/2021-95

SEI nº 0028964362



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 449/2022/PGE-CASACIVIL

**REFERÊNCIA: MINUTA DE ID 0031994620**

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia,

### 1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do Projeto de Lei constante no id 0031994620.
- 1.2. Os autos já foram objeto de análise desta setorial através do Parecer nº 289/2021/PGE-CASACIVIL(0022242270) de lavra do Procurador Paulo Adriano da Silva e aprovado pelo Procurador Geral do Estado, Dr. Maxwel Mota de Andrade, no Despacho 0022717302. Destaca-se que a análise foi realizada ainda no ano de 2021.
- 1.3. Após instrução processual quanto a especificações do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, retornaram os autos com minuta complementar.
- 1.4. A proposta "Altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020", para conceder benefício fiscal ao modificar a unidade de medida e demais componentes integrantes do cálculo da taxa decorrente da tributação sobre alienações onerosas e regularização fundiária.
- 1.5. É o breve e necessário relatório.

### 2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas (art. 132, caput), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:  

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuiser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
- 2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, prescreveu que:  

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:  
II – exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;  
III – exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;  
V – zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correição, fiscalização e controle dos atos, que, no caso da Administração Pública Indireta, deverá ser provocado;  
X – examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojetos de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou veto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;
- 2.3. Quanto ao exercício de atribuições eminentemente jurídicas por servidores não titulares do cargo de Procurador do Estado, sobretudo por servidores ocupantes de cargos comissionados, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de citada prática, assentando que que tal atividade deve ser exercida por procuradores organizados em carreira, destinando-se referida exigência à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses agentes públicos.
- 2.4. Importa grifar que referida decisão fora proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.261/RO, proposta em face da Lei Complementar nº 500, de 2009, que criou cargos de provimento precário destinados ao assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos, havendo ainda diversas ações diretas pendentes de julgamento no Excelso Sodalício, versando também sobre normas rondonienses, a exemplo das ADI's 4.023 (SEDUC) e 4.024 (SEJUS), dentre outras.
- 2.5. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º.
- 2.6. Ainda, destacamos que o exercício das funções previstas no art. 29, I da Lei Complementar n. 620/2011, é exercida pela Procuradoria do Estado junto a essa Casa Civil (PGE-CASACIVIL).

### 3. ESCOPO DA ANÁLISE

- 3.1. A rigidez constitucional tem como consequência imediata a *supremacia da Constituição*, princípio que impõe às demais normas do ordenamento jurídico a plena sujeição às disposições insculpidas na Carta Maior. Estando tais normas em descompasso com as premissas constitucionais, restarão respectivos diplomas eivados de inconstitucionalidade.
- 3.3. A inconstitucionalidade pode decorrer de desconformidade do conteúdo ou do processo de elaboração, com regramento insculpido na Constituição Federal ou Constituição Estadual.
- 3.5. Na primeira hipótese, quando o conteúdo da norma contraria o conteúdo da constituição, haverá **inconstitucionalidade material**. Na segunda **inconstitucionalidade formal**.
- 3.7. No que diz respeito à **inconstitucionalidade formal**, decorrente de violação de regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, ou seja, se **decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente**, a norma produzida padecerá de

## **inconstitucionalidade formal orgânica.**

3.9. Na ocorrência de **inobservância das regras constitucionais do processo legislativo**, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela constituição, restará caracterizada **inconstitucionalidade formal subjetiva**, remanescendo à **inconstitucionalidade formal objetiva** as demais hipóteses de inobservância do processo legislativo constitucionalmente previsto.

3.11. Ainda quanto ao **controle de constitucionalidade dos atos legislativos**, conveniente ressaltar que pode ser **preventivo** ou **repressivo**, incidindo este sobre a norma já aperfeiçoada, e sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário, e aquele sobre a própria elaboração da norma.

3.13. Por sua vez, ao Chefe do Poder Executivo incumbe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente os projetos apreciados pelo Poder Legislativo<sup>[1][2]</sup>, exercendo o **veto político** quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o **veto jurídico** quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a constituição, sendo esta inequívoca materialização do controle constitucionalidade em sede preventiva.

3.15. Noutra perspectiva, o controle de constitucionalidade a cargo do Chefe do Poder Executivo também tem cabimento na fase interna do processo legislativo, hipótese em que tal competência é exercida preliminarmente à iniciativa legislativa, incidindo sobre o próprio projeto de lei.

## **4. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS**

4.1. Inicialmente, destaca-se que acerca do princípio constitucional da *separação dos Poderes* a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, prevêem:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

4.2. Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

4.3. Somado a isso, a Constituição Estadual prevê que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

**Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:**

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - veta projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;

XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais; (Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).

XIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

XVII - sancionar as leis delegadas;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

XIX - prestar por escrito, em seu próprio nome ou de seus auxiliares, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, no prazo de dez dias, salvo se outro for determinado por lei federal, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou recusa.

Parágrafo único - O Governador do Estado poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e XIX, primeira parte, aos Secretários de Estado, ao Procurador-Geral do Estado, que observarão os limites definidos nas respectivas delegações.

4.4. Os dispositivos colacionados guardam consonância com a Constituição Federal, que prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

4.5. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do **princípio da simetria** e da **separação de Poderes**, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

4.6. No caso concreto, a minuta em análise dispõe a seguinte ementa: *Altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020.*

4.7. Note-se que a Lei Complementar nº 1.064/2003 é aquela que "Altera o artigo 66 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, cria e regulamenta o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR, institui as taxas para utilização dos serviços prestados pelo Órgão responsável pela Regularização Fundiária, dispõe sobre a gestão dos recursos pertinentes a esse Órgão e revoga a Lei nº 3.136, de 3 de julho de 2013."

4.8. Sobre o tema, a Constituição Federal de 1988 aduz em seu inciso I do art. 24 que a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, o que foi reproduzido na Constituição do Estado de Rondônia em seu inciso I do art. 9º, senão vejamos:

**CF/88**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:  
I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

**CE**

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma **concorrente**, respeitadas as normas gerais da União, sobre:  
I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



4.9. Diante da matéria normativa que rege o tema, vale citar o art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, da qual se depreende o princípio da legalidade tributária, qual seja, não instituir ou majorar tributos por outra via senão lei *stricto sensu*.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - exigir ou **aumentar tributo sem lei que o estabeleça**;

4.11. Em norma infraconstitucional, a Lei nº 5.172/1966, denominado Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como Lei Complementar, cabe citar seu art. 97 e incisos que definem as matérias submetidas à reserva legal:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

**II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;**

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

**IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;**

V - a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

4.13. Especificamente sobre imposto sobre as taxas , certo é que a Constituição Federal de 1988, em seu inciso II do art. 145, dispõe acerca da competência concorrente entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para instituição desta, senão vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:  
(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

(...)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência da União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

4.14. Aqui cabe mencionar que a orientação jurisprudencial atual caminha no sentido de que proposição concedendo benefício fiscal não pode ser realizada por ato unilateral do Chefe do Poder Executivo, via decreto, mas somente por lei específica, em estrito cumprimento à determinação contida no §6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, notemos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, **taxas ou contribuições, só poderão ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g (grifo nosso).

4.16. Nesse sentido, a proposta de projeto de lei encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista no inciso I do art. 24 da CF/88 c/c inciso I do art. 9º da Constituição do Estado de Rondônia.

4.17. Portanto, através de projeto de lei complementar, constata-se a constitucionalidade formal da proposta em análise.

## 5. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

5.1. Consoante esposado alhures, restará caracterizada a **inconstitucionalidade material**, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver **desvio de poder ou excesso de poder legislativo**.

5.3. Nesse sentido, o saudoso publicista LUIZ ROBERTO BARROSO (2. ed. 2006, p. 29) leciona que:

"a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas"

5.5. No caso concreto, propõe o presente autógrafo de lei (0031994620) dispor sobre alteração do Anexo Único da Lei Complementar nº 1.064, de 21 de agosto de 2020, para conceder benefício fiscal ao modificar a unidade de medida e demais componentes integrantes do cálculo da taxa decorrente da tributação

sobre alienações onerosas e regularização fundiária.

5.7. Impende salientar que o presente projeto de lei complementar já foi objeto de análise jurídica, conforme o Parecer nº 289/2021/PGE-CASACIVIL (0022242270) que "opina a Procuradoria-Geral do Estado pela constitucionalidade da minuta de projeto de lei complementar constante no id. 0021862544, condicionada à instrução do feito nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

5.8. Em resposta, através do Ofício nº 4732/2021/SEPAT-GERFR ( 0022770738) a Superintendência de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT aduziu que:

"(...) a pretensa alteração, não implicará em aumento de despesas. Trata-se apenas de uma adequação, para que o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR tenha o seu efetivo funcionamento, com a arrecadação de taxas condizentes com a realidade de mercadológica. Insta salientar ainda, que também não se trata de renúncia de receita, uma vez que não é possível auferir estimativas de arrecadação, pois com os valores atuais vigentes o Fundo não tem gerado receitas."

5.9. Seguidamente, mediante o despacho (0022773642), a Procuradoria se manifestou pelo prosseguimento do feito recomendando que o Ordenador de Despesa instrua os presentes autos com demonstrativo contábil, orçamentário ou financeiro da declarada ausência de arrecadação.

5.10. Para tanto, a SEPAT coligiu aos autos o Demonstrativo de Receita ( 0022774402). Por conseguinte, os autos foram enviados à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN para análise quanto a renúncia de receita. Esta, por sua vez, concordou inexistir renúncia de receita, conforme despacho (0028180528).

A esse respeito, verifica-se a submissão do feito para análise técnica da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG Informação nº 251/2022/SEPOG-GPG (0028950696) que concluiu pela inexistência de renúncia material de receita.

Nesse caminhar, ainda que haja a renúncia legal de receita ao modificar a base de cálculo do fato gerador, não restará caracterizada a renúncia material de receita, que implicaria na apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, da compensação de arrecadação inexistente até o momento, ou ainda, da estipulação do Efeito Regionalizado da Renúncia de Receita sobre as Receitas e as Despesas.

Noutro ponto, é sabido que a LOA 2022 contém previsão de arrecadação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que deverá ter estrito acompanhamento do gestor, quando da sua não arrecadação e execução orçamentária, a fim de que não haja déficit orçamentário em virtude de frustração de receita, e impacto nas metas fiscais, em consonância aos arts. 29 e 30 da Lei 4.320/1964.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Portanto, da forma que se apresenta, entende-se, quanto a ótica orçamentária, pela possibilidade da renúncia legal pretendida, sob a responsabilidade do gestor do Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR do controle orçamentário, frente a insegurança na realização da receita, e consequentemente sem alteração na LDO e na LOA.

5.11. No mês de setembro de 2022, consta o agendamento de uma reunião convocando as chefias da PGE, SEPOG, DITEL, SEFIN e o Secretário Executivo da Governadoria.

5.12. Em sequência os autos aportaram nessa Procuradoria para nova análise da atual proposta presente na minuta (0031994620).

5.13. Findado o resumo da tramitação dos autos, passa-se a análise da matéria.

5.14. A taxa é uma espécie tributária cuja cobrança é vinculada a uma atuação do Estado. Esse tributo se encontra previsto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e caracteriza-se por sua natureza vinculada e pela referibilidade que a atuação estatal deve guardar com o contribuinte.

5.16. No presente caso, a taxa deriva da prestação de serviço público específico e divisível ao contribuinte, qual seja o de produzir as Carteiras de Identidade. Vejamos o que diz o doutrinador tributarista Roberval Rocha.

As taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, podendo consistir no exercício regular do poder de polícia ou na prestação ao contribuinte, ou na colocação à sua disposição, de serviço público específico e divisível.

A função econômica precípua das taxas é cobrir razoavelmente os custos pela manutenção dos serviços a eles afetos. É um instrumento de custeio, em geral parcial, de certa despesa pública, que o legislador visa repartir entre a universidade de cidadãos e aqueles que obtêm certas prestações de serviços públicos (Moraes, 2007).

Essa repartição do custo do serviço é o que fundamenta essa espécie tributária. É ideal que os valores arrecadados pelas taxas sejam utilizados na manutenção dos serviços a que ela se refere, entretanto, como se trata, via de regra, de uma espécie tributária de arrecadação não vinculada - ou seja: a utilização do produto de sua arrecadação é discricionária pera o Poder Executivo -, nada impede de os recursos sejam utilizados em outras contas orçamentárias. O que, obviamente, não abre brechas à discussão caso a lei instituidora da taxa vincule seus recursos a finalidades específicas, o que é constitucionalmente permitido, uma vez que a vedação de vinculação de receitas públicas a órgãos, fundos ou despesas (CF, art. 167, IV), só diz respeito a impostos.

Ainda sobre o custo do serviço, a jurisprudência é restritiva sobre o desenho que a base de cálculo das taxas pode ter, asseverando que essa espécie tributária compromete-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida, impedindo que o tipo de atividade exercida pelo contribuinte possa servir de parâmetro para efetivar o custo do exercício do poder de polícia (o maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar na fiscalização).

Diferentemente dos impostos, a taxa, tributo vinculado, diz respeito a um fato do Estado, não a um fato do contribuinte. O seu fato gerador é a prestação estatal do serviço, ou sua mera colocação à disposição do administrado. O Estado exerce ou disponibiliza determinada atividade e, por isso, cobra a taxa de quem aproveita, efetiva ou potencialmente, aquela atividade.

As atividades gerais do estado devem ser financiadas com os impostos, arrecadados de toda a coletividade. Contudo, aquelas atividades estatais que, dada sua divisibilidade e referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável, podem (e, numa perspectiva de justiça fiscal, devem) ser financiadas por tributos pagos pelos inviduos a que essas atividades estatais se dirigem.

(ROCHA, Roberval. Direto Tributário. Coleção Sinopses para concursos. Slavador. Editora Juspodivm, 2018, 5ª ed, pag. 68-70.)

5.18. Conforme delineado pelo doutrinador, a taxa deriva, no caso, da prestação de um serviço do Estado para o contribuinte. A receita adquirida desse serviço pode ou não vincular-se a manutenção dos serviços a que ela se refere, contudo, por se tratar de um tributo que não possui arrecadação vinculada, pode-se utilizar os recursos adquiridos para outras despesas de ordem orçamentária.

5.20. Observa-se as seguintes modificações substanciais, vejamos:

REDAÇÃO ATUAL		NOVA REDAÇÃO		
TABELA PROGRESSIVA PARA ARRECADAÇÃO EM ALIENAÇÕES ONEROSAS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA				
SERVIÇO	FORMA DE ARRECADAÇÃO	VALOR em (UPF/RO)	SERVIÇO	FORMA DE ARRECADAÇÃO



MEDIÇÃO/ DEMARCAÇÃO RURAL	UPF/RO	0,5 x hectare (meia UPF/RO por hectare)	RETIRADO		
Até 60 ha	UPF/RO	ISENTO	Até 60 ha	UPF/RO	ISENTO
de 60,01 ha a 100 ha	UPF/RO	25 + 0,4 UPF/RO por hectare excedente	Acima de 60 ha até 2.500 ha	UPF/RO	10 UPF x Perímetro (km)
Acima de 100,01 ha	UPF/RO	25 + 0,4 UPF/RO por hectare excedente			
GEORREFERENCIAMENTO (ÁREA RURAL)	UPF/RO	1 x hectare (uma UPF/RO por hectare)	GEORREFERENCIAMENTO (ÁREA RURAL)	UPF/RO	UPF x Perímetro (km)
ATÉ 60 ha	UPF/RO	ISENTO			
60,01 a 100 ha	UPF/RO	de 25 à 40 + 0,4 UPF/RO por hectare excedente			
Acima de 100,01	UPF/RO	25 + 0,4 UPF/RO por hectare excedente			
FISCALIZAÇÃO DE DEMARCAÇÃO/GEORREFERENCIAMENTO RURAL	UPF/RO	10	FISCALIZAÇÃO GEORREFERENCIAMENTO	DE	UPF/RO
REMEMBRAMENTO/DESMEMBRAMENTO RURAL	UPF/RO	10	REMEMBRAMENTO/DESMEMBRAMENTO RURAL	UPF/RO	30
CONFECÇÃO DE CROQUIS, PLANTAS E MEMORIAL DESCRIPTIVO RURAL	UPF/RO	3,5	CONFECÇÃO DE CROQUIS, PLANTAS E MEMORIAL DESCRIPTIVO RURAL	UPF/RO	10
REPRODUÇÃO DE MAPAS E DESENHOS RURAIS	UPF/RO	1,5	REPRODUÇÃO DE MAPAS E DESENHOS RURAIS	UPF/RO	10
AVALIAÇÃO DE VALOR COMERCIAL DE IMÓVEL URBANO	UPF/RO	15	VISTORIA PARA AVALIAÇÃO DE VALOR COMERCIAL DE IMÓVEL URBANO	UPF/RO	15
AVALIAÇÃO DE VALOR COMERCIAL DE IMÓVEL RURAL	UPF/RO	18	VISTORIA PARA AVALIAÇÃO DE VALOR COMERCIAL DE IMÓVEL RURAL	UPF/RO	20
AVALIAÇÃO DE ESTRUTURA DE IMÓVEL	UPF/RO	18	VISTORIA PARA AVALIAÇÃO DE ESTRUTURA DE IMÓVEL	UPF/RO	20
AVALIAÇÃO DE BENS FUNGÍVEIS DE IMÓVEL RURAL	UPF/RO	18	VISTORIA PARA AVALIAÇÃO DE BENS FUNGÍVEIS DE IMÓVEL RURAL	UPF/RO	20
DEMARCATÓRIA	UPF/RO	5	RETIRADO		
PERÍCIA DE INSALUBRIDADE E/OU SEGURANÇA DO TRABALHO	UPF/RO	10	RETIRADO		
SERVIÇO DE GEORREFERENCIAMENTO COM DRONE OU VANT	UPF/RO	2	SERVIÇO DE GEORREFERENCIAMENTO COM DRONE OU VANT	UPF/RO	0,5 UPF x área (ha)

5.21. Vale frisar que o quadro comparativo acima é somente uma amostra, tendo em vista que seu teor é de análise técnica da SEFIN e da própria SEPAT, sendo de sua competência avaliar acerca de aumento ou diminuição dos valores incidentes a título de taxas, bem como a criação ou exclusão de sua previsão legal. Assim, a retirada de previsões anteriores, tais como para o serviço de "medição/demarcação rural" é de inteira responsabilidade do órgão arrecadador.

5.22. Outrossim, em que pese a Mensagem (0031994582) apresentar como justificativa a diminuição dos valores da taxa tendo em vista a baixa adesão à regularização fundiária, **verifica-se que para alguns serviços a taxa foi aumentada**. A esse respeito, além dos apontamentos ponderados no aspecto formal, consigna-se o que segue em relação aos efeitos de **eventual majoração tributária**.

5.23. No último dispositivo da minuta proposta, o art. 2º, encontra-se expressamente a menção à vigência do decreto.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

5.25. Quanto a esse dispositivo importa tratar da entrada em vigor frente dois princípios basilares da Constituição Federal: anterioridade nonagesimal e a anterioridade de exercício.

5.27. Importante frisar que, o § 1º do art. 150 prevê as exceções previstas para a anterioridade nonagesimal e a anterioridade de exercício de forma implícita.

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

III - cobrar tributos:

[...]

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



c) antes de decorridos **noventa dias** da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;  
(...)  
§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

5.29. Visando melhor elucidação, as exceções serão transcritas abaixo:

- a) Exceções ao Princípio da **Anterioridade do Exercício**: Empréstimo Compulsório por calamidade pública ou guerra externa, Imposto de Importação - II, Imposto de Exportação - IE, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Imposto de Operações Financeiras - IOF, Imposto Extraordinário Guerra - IEG quando houver redução e/ou restabelecimento das alíquotas da CIDE-combustível e do ICMS-combustível e das contribuições sociais.
- c) Exceções ao Princípio da **Anterioridade Nonagesimal**: Empréstimo Compulsório por calamidade pública ou guerra externa, Imposto de Importação - II, Imposto de Exportação - IE, Imposto de Renda - IR, Imposto de Operações Financeiras - IOF, Imposto Extraordinário Guerra - IEG, e alterações na base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

5.31. Por certo, as taxas não se enquadram dentro das exceções previstas na Constituição Federal de 1988. Portanto, somente em relação aos majorações tributárias, compete obedecer a anterioridade nonagesimal e de exercício.

5.33. Em relação as perdas arrecadatórias, mediante renúncia de receita, resta certo que a taxa de serviço é um tributo, no presente caso estadual, e que sua proposta de alteração precisa vir acompanhada de previsão de impacto financeiro ante a renúncia de receita como será explicitado abaixo.

5.35. Nesse diapasão, é de se rememorar que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) previu que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)  
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;  
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.  
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.  
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

5.38. Posteriormente, o art. 113 da ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016 previu texto semelhante, senão vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

5.41. Como apontado acima, o §1º do art. 14 da LC nº 101/2000 define que a renúncia de receita compreende, entre outros, benefício fiscal que implique redução discriminada de tributos ou contribuições. Logo, o conteúdo do autógrafo de le se adequa ao conceito apresentado pelo referido dispositivo, sendo aplicável ao caso a previsão do *caput* do art. 14 da LC nº 101/2000.

5.44. Compete rememorar que a parte do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, também possui natureza jurídica constitucional, logo, contrariar dispositivo do ADCT consiste em contrariar texto constitucional.

5.46. Portanto, ausente o cumprimento dos requisitos legais, devem os autos serem devidamente instruídos com planilha de impacto financeiro do corrente ano e dos dois anos subsequentes, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

5.48. **Contudo, neste ponto ressaltamos que não cabe à Procuradoria-Geral do Estado questionar a informação técnica da SEFIN e SEPOG, clarividente, sobre não haver renúncia de receitas, pois a estas secretarias compete essa atribuição analítica.**

5.49. **Considerando as afirmações de ambas as Secretarias de Estado, não foi diagnosticada renúncia de receita material, apenas de maneira formal/legal, conforme entendimento da SEPOG na Informação nº 251/2022/SEPOG-GPG (0028950696).**

5.50. De todo o exposto, não se verifica óbice à **constitucionalidade material** da minuta de projeto de lei complementar, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, desde que consideradas as declarações dos ordenadores de despesas de que não há renúncia de receita.

## 6. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

6.1. A minuta posta sob análise, a priori, não merece reparos em sua técnica legislativa, contudo, devem ser observadas as digressões discorridas nos tópicos referentes aos aspectos formais e materiais .

6.2. **Por fim, esclarecemos que a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, a qual limita-se a aspectos jurídicos relativos à regularidade procedural e ao atendimento dos princípios e legislação de regência.**

## 7. DA VEDAÇÃO EM ANO ELEITORAL

7.1. Há que se considerar a periodicidade eleitoral do presente ano, e com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações. Capilarmente, o art. 73, §10º, da Lei 9.504/97 (Lei das eleições), dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. grifo nosso

7.2. Outrossim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a [Resolução nº 23.674/2021](#) disciplina o Calendário Eleitoral de 2022 com as principais datas a serem observadas pelos partidos e candidatos, fixando o seguinte:



JANEIRO DE 2022

1º de janeiro - sábado

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesaEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na Res.-TSE nº 23.600 /2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º, e Res.-TSE nº 23.600, art. 2º).
2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 9º).
3. Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por este(a) mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 10).
4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

(...)

ABRIL DE 2022

5 de abril - terça-feira

(180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º](#) e [Res.-TSE nº 23.609 art. 3º § 3º e art. 6º, § 4º, I](#)).

2. Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado aos(as) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidores e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII; Res.-TSE nº 22.252/2006](#) e [Res.-TSE nº 23.610, art. 83, VIII](#)).  
(...)

JULHO DE 2022

2 de julho - sábado

(3 meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos(as) agentes públicos(as), servidores(as) ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V e VI, e a Res.-TSE nº 23.610, art. 83): I - nomear, contratar ou, de qualquer forma, transferir ou exonerar servidora ou servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse das eleitas e dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de: a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República; c) nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 2 de julho de 2022; d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários; II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, bem como os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

2. Data a partir da qual é vedado aos(as) agentes públicos(as) das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º): I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

3. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).
4. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 86).

7.3.

Norteado pela redação legal, a Advocacia Geral da União, através da Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02, estabeleceu que:

"a vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dirige-se à distribuição gratuita e discricionária diretamente a particulares, incluídas as doações com encargo e cessões, não alcançando os atos vinculados em razão de direito subjetivo do beneficiário e as transferências realizadas entre órgãos públicos do mesmo ente federativo ou as que envolvam entes federativos distintos, observando-se neste último caso o disposto no inciso VI, alínea a, do mesmo artigo, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Em qualquer caso, recomenda-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais."

7.4.

Considerando as vedações apontadas acima, verifica-se que o caso em tela se enquadra na vedação prevista no § 10º, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, pois a hipótese presente nos autos se trata de benefício gratuito/fiscal, pois mesmo que não haja renúncia material/concreta como apontado pela SEPOG em sua Informação nº 251/2022/SEPOG-GPG (0028950696), há modificação do texto legal.

8.

## DA CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei Complementar (0031994620), desde que observado a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), os princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício (art. 150, III, 'b' e 'c'), e em especial, o encaminhamento do projeto de lei apenas no ano de 2023 diante a vedação eleitoral (art. 73,§10º da Lei nº 9.504/1997).

8.2. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

8.3. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação pela unidade PGE-GAB ou PGE-ASSESGAB, que (i) aporá no presente parecer a assinatura do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do Excelentíssimo Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador-Geral do Estado Adjunto, ou (ii) juntará manifestação em separado.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

**NAIR ORTEGA R. S. BONFIM**  
Procuradoria do Estado junto à Casa Civil  
Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM, Procurador do Estado, em 04/11/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0033354426 e o código CRC AE46F8D5.

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0064.475966/2021-95

SEI nº 0033354426





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI N° 0064.475966/2021-95

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

**APROVO** o teor do Parecer nº 449/2022/PGE-CASACIVIL (0033354426), pelos seus próprios fundamentos.

Constata-se a ocorrência de erro material no parágrafo 5.16 do opinativo encimado, sendo certo que o presente processo não se trata de taxa para fins de expedição de carteira de identidade, e sim de projeto de lei que altera a LCE nº 1.064/2020, norma esta que cuida do Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**MAXWEL MOTA DE ANDRADE**  
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, Procurador(a) Geral do Estado, em 14/11/2022, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033398619** e o código CRC **598C5CB8**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0064.475966/2021-95

SEI nº 0033398619



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT  
Ofício nº 1747/2023/SEPAT-ASTEC

De: SEPAT-ASTEC

Para: DIRETORIA TÉCNICA LEGISLATIVA - DITEL

Processo N°: 0064.475966/2021-95

Assunto: Projeto de Lei que altera a LCE n° 1.064/2020

Prezada Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, cuida-se de processo que trata de projeto de lei que altera a LCE n° 1.064/2020, norma esta que rege o Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR.

Informamos que o Parecer n.º 449/2022/PGE-CASACIVIL (0033354426) que concluiu pela **constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar** (0031994620), desde que observado a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n° 101/2000), os princípios da anterioridade nonagesimal e de exercício (art. 150, III, 'b' e 'c', CF) e em especial, o encaminhamento do projeto de lei apenas no ano de 2023 diante a vedação eleitoral (art. 73,§10º da Lei n.º 9.504/1997), foi **aprovado** pelo Procurador-Geral do Estado, por meio do Despacho PGE-ASSESADM (0033398619), com seguinte apontamento:

"APROVO o teor do Parecer n° 449/2022/PGE-CASACIVIL (0033354426), pelos seus próprios fundamentos.

Constata-se a ocorrência de erro material no parágrafo 5.16 do opinativo encimado, sendo certo que o presente processo não se trata de taxa para fins de expedição de carteira de identidade, e sim de projeto de lei que altera a LCE n° 1.064/2020, norma esta que cuida do Fundo Especial de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Estado de Rondônia - FRFUR. ""

Considerando o Parecer Jurídico acima, encaminho os autos para o devido prosseguimento do feito nos termos do Parecer Jurídico Parecer 449 (0033354426).

Atenciosamente.

**DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO**  
Secretário Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT



Documento assinado eletronicamente por **DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO**, **Secretário**, em 27/04/2023, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0037646674** e o código CRC **F7AC0374**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0064.475966/2021-95

SEI nº 0037646674





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT

**ADENDO**

Adendo ao Minuta de Projeto de Lei Complementar 0031994620 para incluir os dispositivos abaixo:

Art. Os imóveis urbanos terão como base de cálculo a área na unidade de medida m<sup>2</sup> (metros quadrados) e o seu perímetro em m (metros).

**EX: SERVIÇO DE MEDAÇÃO E DEMARCAÇÃO (ÁREA URBANA) = 0,03 (UPF) X (PERÍMETRO), QUE CORRESPONDE EM UMA ÁREA URBANA DE 240 M<sup>2</sup> COM PERÍMETRO DE 68 M: APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE ARRECADAÇÃO 3,25 (UPF) X 68 M = 221,40 (DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS).**

Art. Os imóveis rurais terão como base de cálculo a área na unidade de medida ha (hectares) e o seu perímetro em km (quilômetro).

**EX: SERVIÇO DE GEORREFERENCIAMENTO (ÁREA RURAL) = 10 UPF X PERÍMETRO (KM), QUE CORRESPONDE EM UMA ÁREA RURAL DE 100 HA COM PERÍMETRO DE 5,0 KM: APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE ARRECADAÇÃO 10 X 108,53 (UPF) X 5,0 KM = 5.426,50 (CINCO MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).**

Encaminho os autos com a sugestão de dispositivos a serem anexado a PLC supramencionado.

Porto Velho, 05 de julho de 2023.

**DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO**  
Secretário de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT

**DAVI MACHADO DE ALENCAR**  
Diretor Executivo - SEPAT



Documento assinado eletronicamente por DAVI MACHADO DE ALENCAR, Diretor(a), em 05/07/2023, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0039717997 e o código CRC DD16E185.